



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121422-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante DELMA BISPO DE ALMEIDA ARAUJO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., BANCO MASTER S.A., BANCO DIGIMAI S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121422-34.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Delma Bispo de Almeida Araujo

Agravados: Banco do Brasil S/A e outros

Comarca: São Vicente

Voto nº 32.125

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 89/102 da origem e que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça à autora por entender não estar demonstrada a condição de necessidade, tendo em vista que a autora possui patrimônio no montante de R\$ 121.937,10 e que auferiu no exercício de 2024, ano-calendário 2023, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 67.865,53.

A autora agravante busca a reforma de decisão ao argumento de que, embora receba renda superior a três salários mínimos, seu salário está comprometido com empréstimos consignados e outras dívidas, restando-lhe cerca de R\$ 2.980,00 para suas despesas essenciais.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

E nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela autora que demonstrou ter sua renda comprometida em razão de empréstimos consignados (págs. 33/40).

Assim, os documentos apresentados são suficientes para o deferimento do pedido, anotando-se que a eventualidade de existência de patrimônio não é fundamento para o afastamento do benefício, pois não se exige o comprometimento do patrimônio para litigar.

Nessas condições, por força da presunção do art. 99, § 3º, do CPC, o benefício deve ser concedido.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator